

DIREITO PREVIDENCIÁRIO DOS TRANSGÊNEROS

LOPES, Iara^{1a}; OLIVEIRA, Raquel Andrade Silva de^{2b}



^alaralopes234@hotmail.com

^braquelsilva1003@gmail.com

¹Graduada em Direito pelo UNIFAGOC

²Mestre e doutoranda em Administração Pública pela UFV

RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar a proteção legal dos transgêneros no âmbito previdenciário, dando ênfase ao benefício de pensão por morte. Para tanto, o trabalho adota como metodologia a revisão bibliográfica, dispondo de material já existente acerca da temática. O sistema da seguridade social no Brasil dispõe do sistema de critério binário para a concessão de benefícios, ou seja, as circunstâncias da referida concessão são baseadas no gênero biológico com o qual a pessoa nasce, sendo este masculino ou feminino. Dessa forma, a partir do critério adotado pelo direito previdenciário, insurge a questão acerca da proteção social aos segurados transgêneros. Ressalva-se que os transexuais, historicamente, têm passado por restrições, estigmas e negações no que se refere a políticas públicas e sociais, causando assim a violação de sua dignidade. À vista disso, a questão acerca do reconhecimento dos indivíduos transgêneros por parte da Previdência Social seria de fundamental e grande relevância para proteção dos direitos dos mesmos, visto que eliminaria toda e qualquer divergência em relação à concessão dos benefícios.

Palavras-chave: Seguridade Social. Transgênero. Direitos Sociais. Benefícios.

INTRODUÇÃO

A partir da análise da Constituição da República de 1988, no que se refere à questão do Direito à Previdência Social, é possível compreendermos que o aparato legal visa à garantia e proteção dos trabalhadores e seus dependentes, quando, em decorrência de alguma debilidade, seja ela momentânea ou permanente, ficar o trabalhador impossibilitado de prestar seu labor, e ainda, no caso do falecimento do mesmo.

Ao analisarmos o sistema da seguridade social no Brasil, temos a adoção do critério binário para a concessão de benefícios, ou seja, as circunstâncias da referida concessão são baseadas no gênero biológico com o qual a pessoa nasce, masculino ou feminino.

A partir do critério adotado pelo direito previdenciário, insurge a figura, bem como a discussão do presente trabalho. Diante do dinamismo que permeia o conceito dos transgêneros, como aplicar a referida legislação àqueles que não se identificam com o sexo em que nasceram de forma adequada?

Nesse sentido, o presente estudo busca refletir sobre a proteção dos direitos dos transexuais e travestis, que são os transgêneros que se auto percebem como gênero oposto ao do nascimento de maneira identitária.

O presente tema encontra-se representado em poucas obras brasileiras, a exemplo

da obra de Adriano Mauss, *Direito Previdenciário e a população LGBTI*, de 2018. O autor, ao tratar dos direitos fundamentais das pessoas trans, pontua que

[...] não devem ser tratados de forma abstrata, e genericamente, mas devem ser ponderados a partir do viés da especificação da proteção jurídica, inclusive no que concerne aos direitos previdenciários, que deverão considerar as particularidades dessas pessoas, sobretudo sua precária inserção no mercado de trabalho e a baixíssima expectativa de vida (quando comparada à média de vida das brasileiras e brasileiros cisgênero. (MAUSS, 2018, p. 13).

Nesse sentido, podemos observar vários questionamentos sobre a efetividade do resguardo das garantias previdenciária dos transgêneros, de modo específico, dos transexuais que, por muitas vezes, encontram-se em situação e extrema vulnerabilidade. Conforme Silva RGLB *et al.*,

[...] as identidades transgênero, quando expressadas na sociedade, tendem a empurrar as travestis e transexuais para uma situação de vulnerabilidade social, marcada pela fragilidade dos vínculos de trabalho ou das relações sociais, e que determina uma restrição na participação social destas pessoas em igualdade de direitos, caracterizando a condição de desvantagem social. (SILVA *et al.*, 2015, p. 170).

A partir da realidade apresentada, evidenciados os desafios que esses indivíduos enfrentam, cumpre entendermos a necessidade da garantia dos direitos previdenciários destes, que deve ser devidamente resguardada pela seguridade social.

Nesse sentido, a partir da premissa igualitária em que deve se basear as proteções sociais dos indivíduos, o presente estudo visa construir uma análise entre a situação dos transgêneros perante o âmbito previdenciário e a problematização ligada à concessão de benefícios, buscando contribuir com novas perspectivas para tratar uma contingência complexa, porém necessária. Assim, este estudo busca, ainda, compreender a concessão dos benefícios previdenciários, em especial a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da dualidade dos sexos, analisando os posicionamentos dos tribunais superiores ao tratarem sobre a questão do transexual, levantando o questionamento se o que ocorre nos dias atuais seria a proposta mais adequada para se tratar de igualdade.

Assim, constitui-se como problemas deste estudo: Apartir do pressuposto igualitário em que deve se basear as proteções sociais dos indivíduos, podemos considerar que há a incidência da igualdade real, bem como da dignidade da pessoa humana na concessão de benefícios previdenciários dos transgêneros? A partir do critério binário adotado pelo direito previdenciário, qual gênero será considerado pela previdência para concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte: o biológico ou o sociológico?

Para tanto, definiu-se como objetivo geral: analisar a proteção legal dos transgêneros no âmbito previdenciário. E como objetivos específicos: identificar a interpretação da legislação vigente sobre a concessão de benefícios aos transgêneros, em especial, ao benefício de pensão por morte. Outrossim, buscamos analisar o

posicionamento dos tribunais e as construções doutrinárias acerca deste tema. Quanto aos aspectos metodológicos, este trabalho utilizou a revisão de literatura, dispondo de uma abordagem qualitativa.

REFLEXOS DA DIGNIDADE HUMANA EM POPULAÇÃO TRANSGÊNERO

Para melhor compreensão da temática abordada, faz-se necessária a conceituação de alguns termos, como transgêneros, transexuais e travestis. Transgêneros são aqueles que não se identificam com o sexo biológico com o qual nasceram, havendo a convicção, por parte destes, de pertencimento ao sexo oposto de sua morfologia. Dentro deste grupo, é possível fazer a distinção de acordo com a forma com que os indivíduos vivenciam seu gênero, havendo aqueles que vivenciam o gênero de forma identitária, sendo o caso dos transexuais e travestis, bem como aqueles que vivenciam o gênero como uma funcionalidade, sendo neste caso os transformistas, drag queens e crossdresses (JESUS, 2012).

Transexuais, por sua vez, são aqueles indivíduos inseridos no contexto da transexualidade, sendo esta, para Araújo (2000), a disparidade entre o sexo atribuído na certidão de nascimento e a identidade psíquica de gênero dos indivíduos. Dessa forma, instaura-se uma desordem de identidade de gênero, a qual não deve ser interpretada como doença mental. Neste caso, o indivíduo é dotado de uma vontade expressa e latente de modificar o seu sexo, sem qualquer desvio sexual para homossexualidade ou travestismo.

Os travestis também apresentam ausência de identificação com o sexo biológico, no entanto, o indivíduo transforma seu corpo através de objetos, como roupas, acessórios e maquiagem, não havendo repúdio ao órgão sexual advindo de seu nascimento.

Analizados esses conceitos, parte-se para a elucidação da identidade sexual. Esta consiste em uma das dimensões da identidade humana, sendo esta última aquilo que nos torna único e nos diferencia das demais espécies de seres vivos. Inicialmente, faz-se necessário estabelecer que o presente estudo não tem o objetivo de esgotar o assunto acerca da dignidade da pessoa humana, tema que ainda há muito a ser estudado e discutido, que causa inquietude na doutrina e reflexões das mais variadas áreas do Direito. Dessa forma, esta pesquisa será realizada, com a necessária atenção, mas brevemente, observando questões de interesse ao objeto do trabalho desenvolvido e que sirvam como base para a fundamentação dos demais capítulos. Assim, é indispensável nesse momento uma verificação prévia acerca da noção de dignidade da pessoa humana e sua evolução histórica até seu atual status de princípio e, no caso do Brasil, de fundamento da República.

Conforme Sarlet (2007), o início das preocupações sobre a dignidade da pessoa humana remete à época do pensamento clássico, fundado, especialmente, no ideal cristão. Segue explicando o autor mencionado que, no pensamento filosófico clássico,

a ideia de dignidade da pessoa humana guardava relação direta com o status social de cada indivíduo, vale dizer, o quanto cada indivíduo era reconhecido pelos demais no seu ambiente de convívio social. Por outro lado, mas ainda seguindo os ensinamentos de Sarlet (2007), tem-se o pensamento estoico, que entendia a dignidade da pessoa humana não como uma medida do reconhecimento de cada indivíduo, mas sim como uma qualidade típica e inerente do ser humano, ponto diferenciador deste com as demais criaturas existentes.

Nesse diapasão, a ideia de dignidade da pessoa humana não pode se afastar da ideia a de liberdade, de que todos os indivíduos são livres para decidirem seus atos e, também, de que são iguais entre si. Nas palavras de Sarlet, "todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade" (SARLET, 2007, p. 29).

Em meio à discussão acerca do estigma, do preconceito e da exclusão que permeiam a vida do transexual, começa a se mostrar evidente a necessidade do reconhecimento jurídico de sua identidade de gênero enquanto garantia ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O atual sistema jurídico não possui nenhuma legislação pertinente aos direitos dos transexuais, ainda que cada vez mais o grupo receba visibilidade e que mais situações ocorram no tocante à conduta frente às constantes mudanças sociais. Dessa forma, é dever do Direito acompanhar tais condutas, sempre levando em consideração princípios inerentes ao ser humano e presentes na Constituição Federal, bem como a necessidade de proteção a esses indivíduos.

Em setembro de 2012, uma revista de grande circulação estampava na sua capa uma reportagem sobre os transexuais, abordando principalmente os homens trans (nascidos mulheres) que não desejavam passar por todo o processo de troca de sexo, já que a cirurgia não dava resultados satisfatórios, e que, de qualquer forma, tomavam testosterona e adquiriam aparência masculina, que não condizia com o nome e o sexo constantes em seus documentos. Nessa época, o Direito brasileiro engatinhava em sua adequação para com os direitos dos transexuais, apesar de, nos últimos anos, terem ocorrido. Contudo, ainda é preciso evoluir em muitos aspectos para se atingir a totalidade dos direitos dos transexuais.

Quando se trata de um tema pouco conhecido ou pouco refletivo em sociedade, é preciso estudá-lo para melhor conhecê-lo e, assim, podermos tratá-lo de forma adequada. Este fator é o que justifica uma análise mais aprofundada do tema.

A ideia de gênero como direito fundamental

A Identidade de Gênero relaciona-se à percepção subjetiva de ser masculino ou feminino, conforme os atributos, os comportamentos e os papéis convencionalmente estabelecidos para homens e mulheres. Assim, infere-se que, ao ter um gênero preestabelecido de acordo com o sexo biológico, o indivíduo é balizado para enquadrar-se em um determinado procedimento que norteia seu nome, seus gestos, sua vestimenta,

suas conexões sociais, etc.

Entretanto, verifica-se que, para o indivíduo transgênero, a vivência de sua identidade nem sempre é fácil, pois quem se expõe e nega o binarismo de gênero, comportando-se de forma diversa, é frequentemente tido como anormal, abjeto, por parte da sociedade, que insiste em manter uma cultura conservadora. Portanto, é crucial a análise da identidade de gênero como direito fundamental a fim de que possamos rechaçar toda e qualquer discriminação e estigmatização.

Ao analisar à luz do Direito constitucional, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito, podemos refletir acerca dos direitos fundamentais humanos, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, pois partindo do entendimento acerca da identidade de gênero, verificamos que as normativas, surgem em torno da busca de que transexuais e travestis tenham o direito de serem tratados socialmente de acordo com sua identificação, entendida esta como sua determinação psicossocial.

Silva (2011) leciona que, quanto à nomenclatura, muitas são as expressões utilizadas para designar esses direitos, como, por exemplo, direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

A primeira questão que se levanta com respeito à teoria dos direitos fundamentais refere-se à possibilidade das expressões direitos humanos e direitos fundamentais serem usadas indiferentemente (BONAVIDES, 2015).

Sarlet assim diferencia direitos fundamentais dos direitos humanos:

De acordo com o critério aqui adotado, o termo "direitos fundamentais", se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana), reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinando Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (SARLET, 2011, p. 20).

Silva (2011), ao diferenciar diversas terminologias, deixa clara sua preferência pela nomenclatura "direitos fundamentais do homem", expressa também na forma direitos fundamentais ou direitos fundamentais da pessoa humana. Destarte, ele conceitua:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias a uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo, fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por

igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. (SILVA, 2011, p. 178).

Nessa seara, é importante esclarecer que a questão de direitos fundamentais do homem está ligada às lutas políticas nas quais determinados grupos conquistaram direitos como pessoas e como cidadãos.

Bobbio (1992) explica que os direitos do homem constituem uma classe variável e que se modificou e continuam a se modificar com a mudança das condições históricas. Dessa forma, é de suma importância a existência de movimentos dos grupos sociais com o intuito de buscarem a instituição de normativas que se tornarão mecanismos de viabilização de direitos humanos. Estes grupos perseguem o direito à liberdade e à igualdade.

Já Hesse (*apud* BONAVIDES, 2015, p. 560) esclarece que "criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam". Nesse sentido, buscamos uma análise acerca do princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana em relação aos transexuais e travestis, diante do próprio conflito de conviver com uma identidade sexual psíquica diversa da sua identidade sexual jurídica, e consequentemente, das controvérsias ao desempenhar atividades cotidianas em virtude da não aceitação e da estigmatização social.

Identidade de gênero

A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988, garante a todos os indivíduos o livre desenvolvimento de sua personalidade. Trata-se, em sua essência, do alicerce constitucional que fundamenta e legitima a garantia do exercício pleno de sua identidade de gênero, de sua privacidade, liberdade e felicidade (MORAIS; MENDANHA, 2015).

Segundo Cardin e Gomes (2013), a identidade de gênero consiste na imposição inconsciente da sociedade para transformar o ser nascido com vagina em mulher, ou pênis em homem; essa construção é realizada e também fiscalizada, ao longo do desenvolvimento da criança, principalmente pelas instituições sociais: a igreja, a família e a escola.

Quanto aos transgêneros e à forma como são vistos pela sociedade, podemos inferir que tudo o que está fora dos padrões sociais aceitos, ou seja, dentro da lógica binária, é visto como anormal. Logo, a esses indivíduos é negada uma série de garantias constitucionais, como a igualdade perante a lei e a dignidade humana. Nesse contexto, fica ferido o princípio da dignidade humana em seus vieses de autonomia, ou seja, de assegurar ao indivíduo o direito de ser quem é, de realizar suas atividades cotidianas, de

frequentar determinados espaços, com igualdade de liberdade.

O direito à vida digna prevê tratamento igualitário, na medida em que todos os cidadãos têm os mesmos direitos. Segundo Moraes:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

Ainda sobre a dignidade humana como autonomia, Taylor afirma que:

[...] respeitar a personalidade envolve como elemento crucial respeitar a autonomia moral da pessoa. Com o desenvolvimento da noção pós- romântica de diferença individual, isso se amplia até a exigência de darmos às pessoas a liberdade de desenvolver a sua personalidade à sua própria maneira, por mais repugnante que seja para nós e mesmo para nosso sentido moral (TAYLOR, 1997, p. 38).

Assim sendo, é preciso entendermos que, ao reconhecermos a identidade de gênero como direito fundamental, em que o sujeito é dotado de subjetividade, ou seja, de autonomia, não estamos falando apenas em respeitar o direito dos transgêneros, garantindo-lhe tratamento social adequado, mas de possibilitar um avanço para toda a sociedade na medida em que obsta a perpetuação do preconceito que impõe outras formas de injustiça, de desigualdade e até de violência.

Cabe destacarmos que o núcleo deste debate não se encerra nesta questão, mas visa problematizar a identidade de gênero como direito fundamental na medida em que reivindica uma mudança no tratamento social destinado aos transgêneros - tratamento este que independe de uma redesignação de sexo através de cirurgia ou mudança do nome civil, pois isso é prender-se ou engessar a ideia do gênero em função rigorosa da genitália.

A legalidade da alteração do nome e do gênero no registro civil

Conforme Ceneviva (2013), o artigo 57 da Lei dos Registros Públicos determina que, quando ocorrer a alteração de um nome, essa alteração seja arquivada e publicada pela imprensa - arquivada através de averbação à margem do registro de nascimento, e publicada através de imprensa oficial, indicando o nome anterior e o modificado. O Ministério Público deve ser sempre intimado a se manifestar, já que qualquer pedido de alteração só será deferido se não causar prejuízo a terceiros.

Diniz (2015) aponta que a autorização judicial para alteração de nome não adquire

qualidade de coisa julgada mesmo que esgotados os prazos de recurso. O caput do artigo inicia com “a alteração”, no singular, o que para Walter Ceneviva (2013) leva à interpretação de que a lei se posiciona de forma contrária a mais de uma alteração. Já Brum (2001), a esse mesmo respeito, pensa que a lei não fixou de maneira expressa quantas vezes se pode alterar o nome, admitindo, portanto, mais de uma retificação de nome pela mesma pessoa, desde que com objetivo de promover a correta identificação do indivíduo.

A retificação do registro civil possui como regra geral a imutabilidade do nome civil, composto pelo seu prenome e o nome da família. Contudo, o artigo 58 da Lei de Registro Civil traz algumas exceções que disciplinam a alteração no registro civil do prenome para substituir por apelidos públicos e notórios e em razão da coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração do crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Em que pese a Lei 6.015/73 não trazer expressamente a possibilidade de alteração do registro civil do transexual, alguns aplicadores do direito retificam o nome do transexual amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que reconhecem a humilhação do transexual que possui características físicas de um sexo e encontra-se averbado em seu registro civil como o sexo oposto.

Contudo, não há disposição jurídica disciplinando a alteração do registro civil do transexual. Ainda que depois de efetivada a cirurgia de transgenitalização, muitos ainda continuam sendo obrigados a ingressar em vias judiciais para obterem alteração de seus registros civis para somente assim, poderem conviver com dignidade em sociedade.

Preenchidos todos os requisitos indispensáveis para a realização da cirurgia de transgenitalização e efetivada a mudança de sexo, está o transexual em perfeita harmonia com seu sexo físico e psicológico e a luta final passará à conquista pela retificação em seu registro, a fim de se adequar o prenome do indivíduo à sua nova identidade.

O descompasso entre o sexo físico e o psicológico, solucionado por meio da cirurgia de readequação de sexo, precisa ser ultimado com a alteração do registro civil do indivíduo transexual. A modificação do registro civil é permitida na Lei 6015/73 para substituir por apelidos públicos e notórios e em razão da coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração do crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público, como já exposto.

Por não estar regulamentado na legislação, muitas pessoas necessitam ingressar com ações judiciais para obter a alteração no registro civil de seu prenome, como foi o caso de Roberta Close, que lutou por dez anos para ter direito à retificação do seu prenome reconhecido.

Sobre a omissão na legislação no que toca à retificação do registro civil dos transexuais, os Tribunais de Justiças dos Estados federados divergem quanto à decisão favorável ou não quanto à retificação, o que será tratado adiante. O que importa apontar é que, quando não efetuada a retificação do registro civil, o transexual acaba por sofrer diversos problemas no meio social, como o seu reconhecimento como sendo indivíduo

harmônico de sexo físico e psicológico, de âmbito empregatício, escolar, enfim, no ventre social como um todo, além dos direitos da personalidade do mesmo e o seu abalo psíquico. Nesse sentido, Búrigo aponta:

Assim, evidentemente que quando a pessoa fosse preencher formulários que exigissem qualificação completa, tendo em vista seu registro civil, não poderia colocar o sexo desejado e até certo ponto alcançado pela cirurgia, mas o que consta de sua identificação civil, bem como o nome constante da Certidão de Nascimento. Tais dados tornariam público o estado da pessoa, toda sua intimidade, toda a vergonha pelo sexo a que pertencia ficariam à mercê da sociedade por suas próprias palavras. O preconceito que a pessoa deseja ao máximo evitar viria facilmente à tona com a identificação. Além disso, uma pessoa alta, com aparência feminina, corpo com formas femininas, de cabelos longos, ao preencher o formulário qualquer com o nome Pedro, não estaria identificada, pois sua aparência em nada indicaria o nome usado e o objetivo do prenome nada mais é que identificar a pessoa para a sociedade, para o meio em que vive, da melhor maneira possível, e não identificá-la falsamente. (BÚRIGO *apud* LEMOS, 2008, p. 50).

De fato, há de se atentar que, muito embora inexista legislação disciplinando a retificação do registro civil do transexual, não deverá existir divergências no que toca às características da pessoa a ser registrada e o seu prenome averbado, descaracterizando que “o nome usado e o objetivo do prenome nada mais é que identificar a pessoa para a sociedade, para o meio em que vive, da melhor maneira possível, e não identificá-la falsamente” (BÚRIGO, 2000, p. 254 *apud* LEMOS, 2008, p. 52).

Pode, pois, o magistrado utilizar-se dessa lacuna para deferir a retificação pretendida do transexual, pautando sua decisão na exposição ao ridículo em ser averbada no cartório competente com prenome incompatível às suas características, o que resultaria em significativo ganho à sociedade no âmbito jurídico e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse ínterim, Pereira afirma que:

[...] uma pessoa nascida e identificada como João, por exemplo, faz um negócio jurídico qualquer e depois adquire, através de uma cirurgia de transmutação do sexo, outra aparência. Caso João quisesse furtar-se do cumprimento das obrigações assumidas e fosse procurado para cumpri-las, ele provavelmente poderia não ser mais encontrado em razão de sua nova aparência e forma feminina. Isso significa, ao contrário do que se pensa, que a alteração do nome e identidade de um transexual é conveniente ao Direito, uma vez que isso poderá significar uma maior assertividade na identificação das pessoas, inclusive para maior segurança às relações jurídicas e até mesmo evitar fraudes decorrentes de identificação da pessoa. (PEREIRA *apud* LEMOS, 2008, p. 51-52).

Desse modo, além de ver concretizado o sonho do transexual de respeito à sua dignidade em ter uma vida social saudável psicologicamente, bem como estar apto ao seu ingresso em comunidade, muito se efetivaria a justiça na efetivação e no cumprimento

de suas obrigações.

Diniz assim dispõe sobre o registro civil para mudança de nome de transexuais, afirmando que existem correntes divergentes:

Essa retificação de registro de nome só tem sido, em regra, admitida em caso de intersexual. Não há lei que acate a questão da adequação do prenome de transexual no registro civil. Em 1992, por decisão da 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, pela primeira vez o Cartório de Registro Civil averbou retificação do nome João para Joana, consignando no campo destinado ao sexo "transexual", não admitindo o registro como mulher, apesar de ter sido feita uma cirurgia plástica, com extração do órgão sexual masculino e inserção de vagina, na Suíça. Não permitindo o registro no sexo feminino, exigiu-se que na carteira de identidade aparecesse o termo "transexual" como sendo o sexo de seu portador. O Poder Judiciário assim decidiu porque, do contrário, o transexual se habilitaria para o casamento, induzindo terceiro em erro, pois em seu organismo não estão presentes todos os caracteres do sexo feminino. (DINIZ, 2002, p. 45).

Ao adotarmos tal entendimento, estaríamos causando situações vexatórias ao transexual, já que mesmo admitida a retificação de seu prenome, constaria o termo 'transexual' em seu registro, o que poderia causar constrangimentos de ordem psicológica e social, conforme Diniz (2002). O autor também comenta a respeito de outro posicionamento adotado:

Os documentos têm de ser fiéis aos fatos da vida, logo, fazer a ressalva é uma ofensa à dignidade humana. Realmente, diante do direito à identidade sexual, como ficaria a pessoa se se colocasse no lugar de sexo 'transexual'? Sugere que se faça, então, uma averbação sigilosa no registro de nascimento, assim, o interessado, no momento do casamento, poderia pedir, na justiça, uma certidão "de inteiro teor", onde consta o sigilo. Seria satisfatório que se fizesse tal averbação sigilosa junto ao Cartório de Registros Públicos, constando o sexo biológico do que sofreu a operação de conversão de sexo, com o intuito de impedir que se enganem terceiros (DINIZ, 2002, p. 47).

Uma última corrente de entendimento sobre a doutrina dispõe sobre a retificação do registro civil do transexual, que ao que parece a mais sensata e respeitosa da dignidade da pessoa humana:

[...] não deve fazer qualquer menção nos documentos, ainda que sigilosa, mesmo porque a legislação só admite a existência de dois sexos: o feminino e o masculino e, além disso, veda qualquer discriminação. Com a entrada em vigor da Lei n. 9708/98, alterando o art. 58 da Lei n. 6015/73, o transexual operado teria base legal para alterar o seu prenome, substituindo-o pelo apelido público notório, com que é conhecido no meio em que vive (DINIZ, 2002, p. 48).

Algumas decisões judiciais encontram-se pautada nesta última corrente doutrinária onde realizada a cirurgia de transgenitalização, o transexual realiza a alteração de seu

prenome perante o registro civil com sigilo e não sofrendo constrangimentos, humilhações e não ferindo desta forma sua imagem perante a sociedade.

SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL E FUNDAMENTOS DOS DIREITOS SOCIAIS

Com o avanço da sociedade, o Estado precisou adotar medidas a fim de garantir o bem-estar social. Por esse motivo, a Constituição Federal de 1988 trouxe a Seguridade Social, caracterizando-a a partir do artigo 194: "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, o objetivo da Seguridade Social é proteger o indivíduo de potenciais riscos que possam surgir nas áreas da saúde, previdência ou assistência social, buscando possibilitar aos indivíduos e às famílias a segurança de que, ainda que ocorram instabilidades por razões econômicas ou sociais, serão asseguradas condições mínimas para garantir um sobrevivência honesta, preservando sua dignidade por intermédio da realização do bem estar e da justiça social.

Sendo assim, Martins (2012, p. 67) traz que "a expressão 'seguridade social' mostra uma concepção de provisão para o futuro, enquanto a expressão 'segurança social' dá a ideia de presente". E ainda conceitua:

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2012, p. 67).

Os direitos inerentes à previdência social, à saúde e à assistência social são direitos fundamentais de segunda geração, visto que tem caráter prestacional positivo, e, também, de terceira geração, devido ao seu caráter coletivo dos mesmos.

No Direito da Seguridade Social há um conjunto de princípios e regras, bem como organizações e instituições que implementam e expandem esse ramo do Direito. O Estado centraliza todo o sistema de Seguridade Social, sendo responsável por organizar o custeio do sistema, concedendo os benefícios e fornecendo os serviços (MARTINS, 2012).

Após o advento constitucional, houve também o surgimento da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe da organização da Seguridade Social. Ademais, conforme disposto no artigo 194 da Constituição, a seguridade social está diretamente ligada aos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social. Por este motivo, a seguir, conceituaremos brevemente cada um desses e, após, haverá um capítulo que tratará sobre previdência

social (BRASIL, 1991).

Em conformidade com o artigo 6º da Constituição Federal, entendemos que a saúde é considerada um direito social, e, por assim ser, abrange todos os brasileiros, sendo dever do Estado garantir sua prestação (BRASIL, 1988). Nesse sentido, Vianna (2012) afirmou que foi um grande avanço para a sociedade o fato de a Constituição ter universalizado o acesso à saúde.

A previdência social é uma espécie de seguro no qual o trabalhador participa por meio de contribuições mensais, com a finalidade de garantir estabilidade financeira no caso de eventuais riscos que possam lhe atingir de forma temporária ou permanente. Sendo assim, a previdência social pode oferecer benefícios como aposentadoria, salário-maternidade, auxílio-doença, pensão por morte, entre outros.

Já em relação à assistência social, conforme o artigo 203 da CF, temos que esta será concedida a quem necessitar, visando a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, ao amparo às crianças, adolescentes carentes, pessoas portadoras de deficiência, além de servir para a promoção da integração ao trabalho. Será garantida, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, àqueles que necessitarem de meios para sua manutenção, independentemente de terem contribuído à seguridade social (BRASIL, 1988; VIANA, 2012).

Sua organização no plano nacional, regido pela Lei nº 8.742/93, conhecida também por Lei Orgânica da Assistência Social, prevê que a assistência social é um direito dos cidadãos que necessitam de amparo, sendo este, de dever do Estado, a fim de realizar ações de iniciativa públicas e da sociedade, para poder garantir o atendimento às necessidades básicas daqueles que precisam da resguarda.

Entretanto, ao analisar o efetivo amparo destinado aos transtornos no âmbito previdenciário, verifica-se uma omissão do legislador, haja vista a ausência de respaldo em leis específicas, o que acarreta uma insegurança jurídica na garantia dos direitos sociais desses indivíduos, conforme veremos a seguir.

Benefícios destinados à população trans

A compreensão acerca do Direito Previdenciário em relação aos direitos da população trans é sempre bastante desafiadora. A marginalidade à lei em que o grupo se encontra, bem como a falta de acesso ao instituto da seguridade social, resultante em grande parte de uma exclusão do mercado de trabalho, juntamente com a baixa escolaridade desse grupo, faz com que o trabalho realizado por essa parcela da população seja predominantemente de caráter informal, ou até mesmo ilegal (CESAR, 2018).

Em relação aos benefícios existentes, que devem ser estendidos à população trans, não existem no ordenamento jurídico uma quantidade significativa de julgados acerca de tais reivindicações, visto que a troca de gênero trata-se de uma realidade recente em nosso país.

A fim de comparação acerca desses benefícios, há o caso da britânica Christine

Timbrell, que ganhou relevância no mundo. A queixosa recorreu aos tribunais ingleses para aposentar-se como mulher. Christine nasceu como homem e, aos 58 anos, realizou o procedimento de troca de sexo. Sequencialmente, aos 60 buscou aposentar-se enquanto mulher (idade prevista na legislação para a aposentadoria feminina). Frente a isso, o departamento britânico orientou Christine que aguardasse até 65 anos (idade para aposentadoria masculina) para aposentar-se conforme seu sexo biológico. O desfecho desta ação foi favorável à britânica, visto que o juiz defendeu que nem mesmo o Estado poderia negar o pedido de aposentadoria, e criticou a lei britânica ao estabelecer que “homens, são sempre homens”, sentenciando o pagamento retroativo dos 8 anos que ela não recebeu pensão, já que tal sentença foi dada quando Christine tinha 68 anos (BBC, 2010).

Em comparação, podemos citar um caso ocorrido no Brasil, vivenciado por um professor de Caicó - RN, cuja história é parecida com a de Christine. Neste caso, o professor realizou a cirurgia de transgenitalização aos 58 anos e, posteriormente, buscou a aposentadoria aos 60 anos. Neste caso, diferentemente do anterior, a funcionária não se casou ou teve filhos, e buscou a aposentadoria com base em seu direito de personalidade e identidade. Igualmente ao caso da britânica, o presente caso teve uma sentença favorável à professora. Porém, devemos ressalvar que em nosso país existem poucos casos em que houve um entendimento pacífico pelos magistrados (PIRES, 2010).

Frente a tais pontuações, percebe-se que, apesar das conquistas acerca dos benefícios garantido aos trans em relação ao direito de alteração de nome e gênero, os mesmos devem se estender para os benefícios previdenciários do cidadão trans, visto que existe uma discrepância nos requisitos para homens e mulheres. A alteração do gênero faz surgir uma série de questionamentos, principalmente no que se refere ao estabelecimento dos requisitos para concessão da aposentadoria, visto que o Regime Geral da Previdência Social adota regras diferentes para a aposentadoria de homens e mulheres.

Nesse contexto, César pontua:

Existe a dúvida se a alteração de nome e gênero tem caráter constitutivo ou declaratório, isto é, o contribuinte transgênero fará jus aos benefícios previdenciários de acordo com o gênero com o qual nascera ou com o gênero pelo qual o mesmo se identifica no momento da solicitação da aposentadoria. Tendo a alteração de nome e gênero do contribuinte caráter de “sentença declaratória” o mesmo se aposentará nas regras do gênero que se identifica no momento do pedido da aposentadoria, caso a alteração de nome e gênero do contribuinte tenha caráter de “sentença constitutiva” será necessário um cálculo misto, considerando cada período de sua existência separadamente. (CÉSAR, 2018, p. 49).

Assim sendo, a partir momento em que a retificação do sexo da pessoa transgênero é efetuada, o indivíduo que era visto, por exemplo, como homem perante a previdência social, passa a ter registro de mulher, sendo considerada uma pessoa socialmente do

sexo feminino. À vista disso, no âmbito do direito previdenciário, ele passará a fazer jus às regras destinadas às mulheres (CÉSAR, 2018).

Conforme já mencionado anteriormente, percebe-se que o sistema jurídico brasileiro não previu a ramificação das relações afetivas humanas ao adotar o critério binário para delimitar a legislação previdenciária, estabelecendo somente duas perspectivas: regime previdenciário da mulher e regime previdenciário do homem,

Diante disso, chegamos ao ponto incisivo da temática que move o presente trabalho: o segurado transgênero se enquadra em qual das categorias previstas na lei previdenciária?

Considerando que, atualmente, não existe uma regra que abarque de forma satisfatória a sociedade de forma geral, se faz necessária a reformulação da previdência social sob o prisma de direitos fundamentais, sendo ela adequada à nova identidade de gênero do segurado. Esta reformulação deve dar-se no sentido a lei adequar-se à extensão dos direitos ao sexo com o qual um sujeito se identifica.

O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A apreensão com a morte e com o sustento da família sempre foram preocupações inquietantes ao ser humano, considerando que a morte de um membro familiar pode desestabilizar as estruturas de uma família sob múltiplas situações, principalmente quando acomete os provedores dessa entidade. Além disso, a morte de um indivíduo economicamente ativo não promove impactos apenas à família, mas também ao Estado, principalmente quando se vinculam ao sistema nacional de previdência social (ANSILIERO *et al.*, 2014).

A pensão por morte é um benefício previdenciário de suma importância em um momento de grande fragilidade familiar. Conforme preceitua o artigo 201, V da Constituição Federal: "A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não" (BRASIL, 1988).

Para a concessão do benefício, é necessário o cumprimento de três requisitos: o óbito do segurado; a qualidade de segurado do falecido; e a qualidade de dependente do falecido ao requerente do benefício.

Este benefício será concedido em decorrência da morte do segurado, podendo também ser considerado fato gerador a existência de decisão judicial que declare ausência ou morte presumida, e terá o valor de 100% da aposentadoria, caso fosse aposentado, sendo 80% na primeira parcela e mais duas de 10%, e 100% do salário-de-benefício ou do salário-de contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho (ANSILIERO *et al.*, 2014).

Diferentemente da maioria dos benefícios dispostos pela Previdência Social, onde quem recebe o benefício é o próprio contribuinte, a pensão por morte é devida aos

dependentes do segurado que, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, são divididos em três classes, como sendo:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Outrossim, cabe ressaltar que também pode ser beneficiário o cônjuge divorciado, separado judicialmente, ou que recebia pensão alimentícia. Entretanto, haverá diferenciação no tipo e na duração do recebimento. Em conformidade com a Portaria MPS nº 513 de 2010, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, é garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira do mesmo sexo, desde que atendam todas as condições exigidas em lei.

Ainda, se houver mais de um dependente, o benefício será repartido entre todos em partes iguais, mesmo que cada fração individual seja inferior ao salário mínimo vigente. Quando o direito de um acabar, sua parte será revertida para os demais dependentes.

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 aborda sobre a data em que o dependente começará a receber o benefício, que vai variar conforme a data em que for requerer o benefício no INSS. Dessa forma, o dependente receberá o benefício a partir da data do óbito quando solicitar a pensão em até noventa dias. Fora desse prazo, o benefício será devido a partir da data do requerimento e, no caso de morte presumida, a partir da decisão judicial.

Ademais, frisa-se que existe outro ponto importante disposto na mesma legislação, pois no parágrafo 1º afirma que: "a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes" (BRASIL, 1991), enquanto o parágrafo 2º equipara o enteado e o menor tutelado, como filhos do segurado, mediante declaração e comprovação de dependência econômica.

Dentro desse contexto acerca dos benefícios por pensão de morte, é preciso refletirmos sobre os casos referentes à concessão para as novas configurações familiares. Com a Constituição Federal de 1988, houve mudanças no conceito existente de família, que trouxeram modificações ao ordenamento jurídico e social, decorrentes da inclusão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se configurou uma verdadeira transformação no Direito de Família (LÔBO, 2002).

Sendo assim, a família agora é instituída pelo afeto e a busca constante pela felicidade, existindo comumente a demonstração de solidariedade, fraternidade e amor compartilhado entre os membros. Nesse âmbito, as mudanças que ocorreram no conceito e a evolução de família ao longo dos anos produziram grandes efeitos sócios históricos

na instituição familiar atual.

Assim, as grandes transformações ocorridas na Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram uma prospecção das novas formações de famílias existentes na sociedade marcadas pelas profundas mudanças. Os novos arranjos familiares descaracterizaram a ideia de que família somente é formada por pai, mãe e filhos (modelo antigo de constituição familiar): o novo modelo de família agora pode ser constituído sem a obrigação de gênero, ou seja, pode ser constituído por os casais homoafetivos, bem como por mães solteiras (SOUZA; WAQUIM, 2015).

À vista disso, considerando a realidade jurídica vigente e tomando por base os princípios da CF/88, Rodrigo *et al.* assim explanam:

A família do novo milênio, ao contrário da família do passado, é agora plural, isonômica e eudemonística, em contraposição àquela singular, hierárquica e transpessoal. Significando dizer que a família do novo milênio sob o aspecto estritamente jurídico continua ser a base da sociedade, recebendo proteção especial do Estado, como elemento essencial da formação da sociedade. Porém, agora, se reconhece que esta família não está centrada apenas no casamento, ou seja, não é singular ou unitária, é plural, isto é, ela também se forma por outros modos, sendo que estes novos modos se acham protegidos constitucionalmente. Nesses aspectos, outras estruturas e arranjos, segundo o legislador constitucional, recebem também a proteção especial do Estado. Aí se encontram os arranjos da chamada união estável de um homem e de uma mulher, que a legislação refere como sendo aquela formada pela convivência, estável, duradoura, pública e contínua, com a intenção de constituição familiar; ou mesmo aqueles arranjos formados por qualquer dos pais e seus descendentes, e por isto mesmo chamado pela doutrina de núcleo monoparentais, acham-se todos eles reconhecidos como arranjos a serem protegidos pelo Estado, nos termos do artigo 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal (RODRIGO *et al.*, 2007, p. 14).

Dentro desse contexto de novas configurações familiares, tem-se que elas são amparadas tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo Código Civil de 2002. Sendo assim, desde que no ato do acontecimento o indivíduo tenha o que é conhecido como qualidade de segurado (estar vinculado e contribuindo com a Previdência Social pelo menos nos últimos onze meses), os familiares poderão fazer jus à pensão por morte. Porém, ressalva-se que, para usufruir de tal benefício, as relações informais ou de dependência precisam ser devidamente comprovadas, o que nem sempre é possível (SEGUIN *et al.*, 2017).

Como exemplo desse processo, tem-se o caso julgado de um homem que perdeu a pensão de morte de pai ex-militar depois que mudou de gênero (BRASIL, 2017):

Decisão nº 015510165.2017.4.02.5101 - O juiz federal substituto da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Frederico Montedonio Rego, manteve uma polêmica decisão do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha do Brasil e cancelou a pensão por morte de um beneficiário que a recebia na qualidade de filha de um ex-militar. Segundo a decisão do magistrado, o autor da ação alega que "embora tenha nascido com o sexo feminino, afirma

ser transexual e se identifica com o gênero masculino desde a infância", tendo movido ação na Justiça Estadual julgada procedente, em dezembro de 2015, "para autorizar a alteração do assentamento de nascimento, tanto para a mudança do seu prenome, como também do seu sexo para masculino". Deste modo, não poderia receber o benefício.

De acordo com o advogado Mário Luiz Delgado, presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, a decisão está correta, pois a pensão foi concedida sob a condição de que o beneficiário preenchia os requisitos legais para a concessão, no caso, especificamente, o requisito de gênero, ou seja, ser mulher. "Verificada posteriormente a ausência do requisito, pela diversidade do gênero, inexiste a possibilidade de manutenção da pensão. A rigor, na situação concreta, o benefício talvez nem devesse ter sido concedido. A mudança de identidade foi consequência de uma situação existencial anterior que, a meu ver, já se mostrava incompatível com o regime jurídico dessa pensão".

Acerca disso, a advogada Melissa Folmann, Presidente da Comissão de Direito Previdenciário do IBDFAM, explica que tanto o STJ quanto o STF utilizam como princípio elementar o *tempus regit actum*, segundo o qual a lei que rege o direito do cidadão é a vigente ao tempo do evento gerador do direito. Dessa forma, em relação às pensões, considera-se a lei e as condições da pessoa na data do óbito do segurado. Neste sentido, a advogada menciona:

Desta feita, se analisarmos à luz deste princípio, o direito da pessoa trans seria regido por suas condições ao tempo do óbito dos pais, atendendo o intuito protetivo da norma em relação à filha. Por outro lado, há de se analisar as causas de cessação da natureza de dependente previdenciário. Nesta linha de pensamento, o legislador não previu como seria em relação às situações como a da decisão ora comentada, pois a sociedade sempre está à frente do legislador. (IBDFAM, 2017).

Frente a isso, percebe-se que as pessoas trans serão quase sempre acometidas por vários problemas previdenciários, os quais não se restringem à pensão por morte. Isso porque, no campo do direito previdenciário, as regras referentes ao tempo de contribuição e idade para as aposentadorias variam entre homens e mulheres (IBDFAM, 2017).

Sendo assim, não restam dúvidas de que a transexualidade é algo que reflete na vida do indivíduo nas mais diferentes esferas, não sendo diferente quanto às questões no âmbito previdenciário. Por isso é preciso repensar as políticas previdenciárias voltadas a estas pessoas, que são respaldadas nos direitos humanos, com a finalidade de garantir a toda sociedade os direitos inerentes a todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a analisar a proteção legal dos transgêneros no âmbito previdenciário. Frente a isso, pode-se concluir que a questão acerca do reconhecimento

frente à Previdência Social dos indivíduos transgêneros seria de fundamental e grande relevância para a proteção dos direitos deles, visto que eliminaria toda e qualquer divergência com a adoção de uma regra específica e diferenciada a uma parcela da população que, atualmente, não se enquadra de forma unânime dentro de nenhuma das categorias previstas na legislação.

Ademais, ressalva-se que grande parte das dificuldades vivenciadas pelos transgêneros resulta da ausência de normas balizadoras da Previdência Social Brasileira, uma vez que ela é regida especificamente pelo conceito binário de homem e mulher, sem, ao menos, prever uma regra transitória para pessoas que realizaram a retificação sexual.

Assim conclui-se que, devido à troca de sexo, grande parte dos benefícios é negada a esses indivíduos, visto que o que vale no processo de deferimento é o sexo que consta no cadastro no momento do pedido do benefício.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silmara Chinelato. Tutela civil do nascituro. São Paulo, Saraiva, 2000.
- ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- ANONNI, Danielli. Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional. São Paulo: Juruá, 2006.
- ANSILIERO, Graziela.; COSTANZI, Rogério Negamine; DA SILVA, Eduardo. A pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social: tendências e perspectivas. Planejamento e Políticas Públicas, n. 42, 2014.
- ARAÚJO, L. A. D. A proteção constitucional do transexual. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BBC NEWS. Homem que mudou de sexo aos 58 se aposentará como mulheres, aos 60. Grã-Bretanha. 2010. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/06/100623_transexual_aposentadoria_rw. Acesso em: 02 se. 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.
- BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BRASIL. Justiça Federal do Rio de Janeiro. Decisão nº 015510165.2017.4.02.5101, Mandado de Segurança. Autor: Marcos Gabriel Botelho Saldanha da Gama. Réu: Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha. Relator: Juiz Federal Frederico Montedonio Rego. Caderno Judicial 21/09/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/161343324/trf-2-jud-jfrj-20-09-2017-pg-599>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 ago. 2020.

CÉSAR, Fernando Botareli. Previdência social: uma questão de gênero. 74 f. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018

DINIZ, Maria Helena. O atual estágio do biodireito. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

IBDAFAM. Homem perde pensão de pai ex-militar da Marinha depois de mudança de gênero. 2017.

Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6439/Homem+perde+pens%C3%A3o+de+pai+ex-militar+da+Marinha+depois+de+mudan%C3%A7a+de+g%C3%A3nero%22>. Acesso em: 10 ago. 2020.

JESUS, Jaqueline. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. 2ª.ed. Brasília, 2012.

LEMOS, Maitê Damé Teixeira. Os conflitos entre direitos fundamentais nas relações jurídicas entre transexuais e terceiros: a visão da jurisdição constitucional brasileira em face do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. 218f. 2008. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. 2002. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 19 set. 2020.

MAUSS, Adriano. Direito previdenciário e a população LGBTI. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

PIRES, Robson. Caicoense que mudou de sexo quer antecipar a aposentadoria por idade. 2010. Blog. Disponível em: <http://www.robsonpiresxerife.com/notas/caicoense-que-mudou-de-sexo-quer-antecipar-a-aposentadoria-por-idade/>. Acesso em: 19 set. 2020.

RODRIGUES, Gisele; PIRES, Priscila; De MARCO, Priscilla. A família do novo milênio - homoafetivos e suas relações interfamiliares. Intercom - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação - Natal - 1 a 6 de setembro de 2008. Anais [...]. Natal, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEGUIN, Élida; de ARAÚJO; MARTINS, Luciane; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespécie. Revista de Direito, v. 2017, p. 01-30, 2017.

SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. Barueri: Manole, 2011.

SILVA, R. G. L. B. et al. Os impactos das identidades transgênero. Rev. Ter. Ocup. Univ., São Paulo, v. 26, n.

3, p. 364-72, 2015.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *História geral do Brasil*. 9. ed. Integral, comemorativa do centenário de falecimento do autor. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

VENOSA, Silvio Salvo. *Direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ZISMAN, Célia Rosenthal. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.